AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.973 - SP (2013/0146260-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM ANTUNES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S) - SP110829
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GARCIA CAMACHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO GARCIA CAMACHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP021453
AGRAVADO	:	OS MESMOS
INTERES.	:	IVANI GONÇALVES
ADVOGADO	:	ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI E OUTRO(S) - SP155335

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo ora agravante Joaquim Antunes Empreendimento Imobiliário em face de acórdão assim ementado:

> Embargos de terceiro - Extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ter sido extinta a ação em que determinado o bloqueio do bem da embargante, com cassação da liminar que decretou a indisponibilidade - Carência superveniente da ação - Insubsistência do interesse de agir (necessidade do provimento) - Atribuição dos consectários perdimentais, contudo, ao embargado, que deu causa ao ajuizamento da ação - Recurso provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 296-310/e-STJ), alega a ora agravante violação dos artigos 4º e 20 do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se quanto ao arbitramento dos honorários de advogado em R$ 1.000,00 (mil reais), valor que reputa irrisório por corresponder a cerca de um milésimo do valor da causa.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou:

> Diante da extinção sem resolução do mérito da ação de cobrança promovida pelo embargado, por falta de interesse de agir (cf. certidão da serventia de fl. 161), na qual se determinou a indisponibilidade do imóvel, não havia como prosseguir-se com os embargos de terceiro, pois cessada a constrição supostamente injusta do imóvel objeto da lide.
>
> (...)
>
> Como consectário da decisão que extinguiu a ação de cobrança, com a revogação da liminar que determinou o bloqueio do bem adquirido pela apelante, tem-se a carência superveniente da ação de embargos de terceiro, pois insubsistente o ato constritivo que lhe deu causa, ressentindo-se a lide do pressuposto necessidade do provimento, uma das vertentes do interesse de agir.
>
> Ao extinguir o processo sem apreciação do mérito, assim, apenas deu o i. magistrado sentenciante cumprimento ao comando do art. 462 do CPC.
>
> Contudo, assiste razão à recorrente quanto à cominação das verbas sucumbenciais, que devem ser carreadas ao embargado, que deu causa aos embargos, ajuizados antes da prolação de sentença nos autos da ação de cobrança. O fato superveniente em questão, assim, é impertinente para fins de imposição djs consectários perdimentais.
>
> Não se olvide, a propósito, que a sucumbência se pauta pelo princípio da causalidade, segundo qual aquele que deu causa à ação deve responder pelas despesas decorrentes.
>
> In casu, induvidoso que a constrição havida nos autos da ação promovida pelo embargado deu causa ao ajuizamento dos embargos, razão pela qual deve ele responder pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
>
> (...)
>
> Desta forma, impõe-se ao embargado o pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios de R$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4°, do CPC, fixados moderadamente, não obstante o valor da causa (R$ - 639.000,00), porque no caso presente o embargado não resistiu à pretensão da embargante.

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios só é admitida em recurso especial quando arbitrados em valor manifestamente exorbitante ou irrisório, na medida em que verificar a correção dos critérios de equidade utilizados pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula

7/STJ. No caso, merece destaque que houve a perda superveniente do objeto, tendo em vista que o imóvel constrito foi liberado antes de efetivada a citação da parte embargada.

O entendimento do Tribunal de origem não diverge, dessa forma, do desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA DO BEM. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Em nome do princípio da causalidade, a condenação nos ônus da sucumbência deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual.
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a parte embargada, ora agravante, teria dado causa ao ajuizamento da ação de embargos de terceiro para liberação de indevida constrição de veículo, razão pela qual se mostra consentânea a condenação desta ao pagamento do ônus de sucumbência.
> 3. Somente é possível modificar os valores fixados a título de verba honorária se forem irrisórios ou exorbitantes, circunstância que não está presente no caso, em que fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 973.825/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora